



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722768/2011-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AGUAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 19/12/2011 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A entidade é obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços que prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

...

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP nº 51.002.759-8, de 19/12/2011, de contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativa de trabalho médico, de acordo com o contido no Relatório Fiscal da Infração – RF e demais anexos integrantes do AIOP, no montante de R\$ 46.565,41 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), consolidado em 12/12/2011 e relativo ao período de 01/2009 a 12/2010.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- a impugnante é acusada de falta de pagamento da “contribuição das empresas relativamente a serviços... prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho”, mais exatamente, em razão de faturas emitidas pela Unimed Leste Paulista –Cooperativa de Trabalho Médico, com infração ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. O Auto de Infração contém vícios de substância e de forma, e mesmo falta de compreensão do contrato entre ACIA e Unimed.

- Há um vício formal de origem, quando se institui nova contribuição através de lei ordinária, Lei nº 9.876/99, colidindo com o contido nos artigos 154, I e 195, I, § 4º, da Constituição Federal, que determina que novas fontes de expansão da seguridade social devam ser instituídas mediante lei complementar. Sobre o assunto, dispõe que foi impetrada a ADI

– *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594 contra o Presidente da República pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, com a assistência litisconsorcial da CACB – Confederação das Associações Comerciais do Brasil, tendo como relator o Ministro César Peluso, que ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal a redistribuiu ao Ministro Gilmar Mendes;*

- *Embora haja substancial corrente de pensamento tributário brasileiro a defender a tese de que à instância jurisdicional administrativa não compete a análise de temas constitucionais, no caso pendem outros valores relevantes a merecer apreciação, como, por exemplo, carrear ônus de sucumbência ao Erário. A ACIA não está suscitando a inconstitucionalidade diretamente, antes argüindo inexistir base legal idônea para a tributação.*

- *Há absoluta inadequação entre a base de cálculo do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e o disposto no art.195 I, “a”, da CF pois não há rendimento à pessoa física, não há folha de salários, também não há relação jurídica entre a ACIA e a cooperativa. Para corroborar seu entendimento, cita manifestação de doutrinador e o Parecer da Procuradoria Geral da República na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594, conclusivo no sentido de que “o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa não se amolda ao conceito de rendimento do trabalho produzido pelo cooperado, agregando além desta todas as demais despesas decorrentes da prestação de serviços”. Noutras palavras, a base de cálculo dos arts. 22 da Lei nº 8.212/91 e 201 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é francamente incompatível com o art. 195, I, “a”, da CF. Reforça a tese de que a fixação da base cálculo das contribuições previdenciárias ser o valor das faturas altera o parâmetro de legalidade previdenciário.*

- *não basta o agente fiscal somar faturas e lançar multas, é preciso perquirir se o art. 22 IV da Lei nº 8.212/91 de fato vinculou a Associação Comercial como responsável pela contribuição previdenciária, ou seja, se a lei de fato elegeu este potencial contribuinte como obrigado ou responsável pelo tributo lançado, isto é, se a ACIA é contribuinte a teor do art.121 do CTN. Para se chegar à subsunção ou vínculo de sujeição passiva é preciso analisar as peculiaridades da cobertura do contrato, de onde se conclui que a ACIA é mera intermediária de contratos de planos de saúde, ou seja, não é beneficiária de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas. A ACIA tão somente disponibiliza às empresas sócias o plano médico UNIMED. Pelo modelo contratual transcrito no RF, se verifica que a ACIA tão somente centraliza e administra a gestão dos contratos sendo os serviços médicos prestados pelas cooperativas diretamente às empresas, seus empregados e dependentes. O vínculo real da prestação de serviços médicos ocorre entre a Unimed e as empresas e seus empregados, por força de adesão ao contrato-base.*

- *Constata-se que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 traz norma dirigida... à “contribuição a cargo da empresa... relativamente a SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS por cooperados”. A ACIA apenas atua na cobrança e repasse de mensalidades,*

exclusões e inclusões de usuários e negociação de reajustes coletivos em defesa dos interesses de seus associados. Portanto, se a contribuição é encargo da empresa e por serviços a elas prestados, conclui-se que, a ser devido, TAL TRIBUTO, ESTARIA A CARGO DE CADA EMPRESA enquanto USUÁRIA DO SERVIÇO A ELA E SEUS FUNCIONÁRIOS DESTINADO.

- a Receita Federal editou a IN nº 971/2009, cujo art. 219 justamente demanda ao agente fiscal observar as peculiaridades da cobertura do contrato, mas que a base de cálculo “não poderá ser inferior a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura”. É ilegal, em hipótese de contribuição previdenciária, tributar por estimativa. A ACIA não auferiu benefício de 30%, retira remuneração entre 3% e 4% a título de intermediação e gestão, muito inferior a quota estimada na citada IN.

- não se reitera a polêmica sobre o fato de que a Lei nº 8.212 (art.22 IV) estabeleceu sim quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura... ou sobre a base de 30% nos termos da IN RFB 971/2009. A própria norma vinculante pressupõe a atinência à prestação efetiva de serviços. A tributação de 15% sobre o valor bruto da fatura seria “eventualmente” legal desde que subsistisse um vínculo econômico entre a base de cálculo legal - basta ler o texto - com o serviço médico per se. Dito em palavras simples, a base de cálculo da Lei nº 8.212/91 não é alguma coisa “solta”, antes INTERLIGADA AO SERVIÇO MÉDICO. Basta reler o texto do inciso IV do art.22, ipso verbis, para concluir que é sim contribuição vinculada a “serviços que lhe são PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.”

- A ACIA não é contribuinte para os fins e efeitos desta Lei nº 8.212/91, o fisco dirigiu suas baterias contra a pessoa jurídica errada.

- Fazendo um breve relato acerca da FACESP, dispõe enfaticamente que a ACIA não é empresa, que tão somente congrega empresas, é entidade sem fins lucrativos e que nessa condição esta livre de tributação.

- O presente Auto refoge de tudo quanto é razoável em termos de previdência social. É ainda que fizesse sentido jurídico ou econômico, a tributação jamais poderia ser dirigida contra quem não presta o serviço (leia-se: Unimed), nem se beneficia dele (leia-se empresas). A ACIAR não é contribuinte (terminologia tributária) nem parte legítima (processual) que deva responder a exação! Pelos argumentos expostos, todos e cada um deles suficientes, requer o julgamento da improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015

...

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

Assim, tendo se tornado definitiva a decisão do STF resta a esta turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

Processo nº 10865.722768/2011-82
Acórdão n.º **2402-004.445**

S2-C4T2
Fl. 169

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA